

ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS

BONFIM, Rafaela Silveira de.¹

LIMA, Carla Kelli Schons de.²

RESUMO: A presente pesquisa visa esclarecer em que consiste o instituto jurídico do abandono afetivo nas relações de família, também conhecido como desamor, no qual os prejudicados são os genitores, uma situação que infelizmente é cada vez mais comum na sociedade. Com o presente tema, busca-se, com base nas doutrinas, esclarecer os pontos importantes dessa relação, abordando a responsabilidade civil, o direito dos idosos e a instituição do abandono afetivo. O trabalho pretende responder a seguinte indagação: há a possibilidade de ser aplicada a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo dos filhos em relação aos pais? Para responder a esse questionamento, será abordado a análise da responsabilidade civil e o dano causado, o estatuto do idoso e então o abandono afetivo. Após a construção dessa análise, será traçado um liame que relacione o abandono afetivo de idosos e qual a incidência da responsabilidade civil nesse caso.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo. Direito de família. Responsabilidade civil. Dano moral.

INVERSE AFFECTIONAL ABANDONMENT: CIVIL RESPONSABILITY OF ADULT CHILDREN IN RELATION TO PARENTS

ABSTRACT:

The present research aims to clarify the legal institute of affection abandonment, also known as disaffection, and even more, the reverse affection abandonment in family relationships, where parents are injured, a situation that unfortunately is increasingly common in society. With the theme "Inverse Affectional Abandonment: The Civil Responsibility of Adult Children in Relation to Parents", it is struggling to meet, based on doctrines, the important points of this relationship, the situation abandonment, highlighting the important points, addressing civil liability, the elderly and the institution of affective abandonment, as well as the principle of affection rights and moral damage. The research intends to answer the following question: is it possible to apply the civil responsibility in cases of affection abandonment of adult children in relation to parents? To respond to this questioning, the family law will be addressed in its principles and historical context, then starting with the analysis of civil responsibility and the damage caused, introducing elderly statute and, finally, the affection abandonment. After the construction of this analysis, a link will be drawn to relate the affection abandonment and the incidence of civil liability in this case.

KEYWORDS: Affection abandonment. Family right. Civil liability. Moral damage.

1 INTRODUÇÃO

A família é o amor, o aconchego, a proteção, o porto seguro de qualquer cidadão. Por ser a base, é nela que se dá o norte, o sentido, o exemplo, o amor, o carinho, o afeto. A palavra família foi redefinida se adequando as mudanças com o passar do tempo, todavia, o que não mudou foi a proteção que envolve essa entidade, tanto do Estado, quanto dizer que a família é a base da sociedade.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: rafaelasb@hotmail.com

² Professora e Orientadora, Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: carla_schons@hotmail.com

Sabe-se que na terceira idade podem aparecer muitas dificuldades envolvendo a saúde, o humor e a locomoção, porém quando surgem esses “problemas”, nem sempre se tem o apoio e a compreensão necessária para os devidos cuidados e muitas vezes a relação que antes era de afeto, fica distante e conturbada. O idoso que antes tinha relações próximas de afeto, acaba abandonado em asilos e, essas relações ficando distantes ou quase nulas em suas vidas.

A pesquisa tem como principal objetivo esclarecer essa relação, que infelizmente ocorre, onde os filhos abandonam seus pais em uma fase que mais precisam de cuidados, uma fase de vulnerabilidade. Ao contrário do que a maioria pode vir a pensar, a palavra abandono não decorre de um afastamento financeiro, mas sim, está ligado ao íntimo, ao carinho, ao amor e à falta de amparo ou de assistência.

Uma frase muito conhecida aos estudiosos desse tema, “O amor é faculdade, cuidar é dever” (ANDRIGHI, 2012), o que gera a dúvida se há a possibilidade de ser aplicada a responsabilidade civil nestes casos.

O abandono afetivo de idosos se difere das relações de abandono paterno-filial e, para alguns, ainda se trata de um tema desconhecido. O envelhecimento da população é inevitável, o que pode ser planejado é a forma de como se dá essa proteção aos idosos e foi a partir daí que surgiu a necessidade de um estatuto, a fim de amparar as pessoas nessa fase.

Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, na qual estão sendo analisadas doutrinas, legislação, artigos científicos e demais obras que coadunam com o tema.

2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À FAMÍLIA

A família conhecida atualmente transcendeu a ideia de relação sanguínea entre o pai, mãe e seus filhos, tendo em vista que tal conceito foi modernizado ao longo do tempo, dessa forma, na concepção de Arx Tourinho, o instituto da família pode ser conceituado como sendo ampla, no sentido de ser um conjunto de pessoas, ligadas pelos laços do parentesco, o qual engloba tios, primos e outros, e na acepção restrita, família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união estável, ou apenas irmãos (TOURINHO, 1980, p. 165).

Com a modernização do núcleo familiar, com as evoluções ocorridas na conceituação do instituto da família, perante a sociedade como um todo e em diferentes

contextos históricos, o que sempre prevaleceu foi a dignidade. De uma forma ampla, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser compreendido nas palavras de Alexandre de Moraes Apud Velloso como sendo:

Inerente as personalidades humanas, o qual afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2017, p. 35).

Assim, pode-se atrelar esse conceito de dignidade da pessoa humana no instituto familiar, assegurando para tal todas as garantias legais de proteção aos indivíduos. Nesse mesmo sentido, torna-se de grande importância a observação das proteções elencadas à família, de uma perspectiva constitucional, além do direito à dignidade da pessoa humana, também é certo à família, o direito à liberdade, igualdade e a solidariedade.

Para completar os direitos de proteção à família, tem-se o princípio da solidariedade familiar, o qual tem por escopo, Dias, onde diz que ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão (DIAS, 2015).

Assim, da mesma forma que os pais têm o dever de prestar assistência aos seus filhos, por força do artigo 229 da Constituição Federal, o legislador preocupou-se em garantir que tal assistência fosse estendida no sentido inverso, qual seja, a previsão do caput artigo 230 do mesmo diploma legal, o qual preceitua que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Os doutrinadores Gagliano e Filho reforçam o pensamento de solidariedade familiar ao afirmar que esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas sim concretiza uma forma especial de responsabilidade social aplicada à relação familiar. Portanto, resta demonstrado que, o instituto familiar detém grande proteção no âmbito jurídico, por isso, foram impostos deveres para os indivíduos integrantes das famílias. Deveres esses que serão analisados a seguir.

2.1 ESTATUTO DOS IDOSOS

A família caracteriza uma situação de dependência entre seus componentes, seja por razões civis, seja por razões biológicas, mas sempre existirá laços afetivos que funcionarão como auxiliares nas relações diárias. Essa afetividade, funciona como o liame que relaciona a família, devendo esta ser o ponto de apoio, seja dos pais ou dos filhos (SANSON, 2017).

Nesse diapasão, Carvalho e Camilo tratam sobre o idoso afirmando que:

O idoso que era considerado autoridade devido a sua sabedoria, com o passar do tempo viu o seu poder econômico e social se esvaír, com isso, suas memórias e sua experiência de vida, que em momento anterior eram muito valorizadas, agora parecem ser irrelevantes, recaindo sobre eles o peso da inutilidade e decadência (2011, p. 03).

O Estatuto do Idoso garante que os idosos são detentores de todos os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e, além disso, conforme artigo 3º da Lei n. 10.741 de 2003, impõem à família a obrigação de assegurar que ao idoso seja garantido de forma absolutamente prioritária: “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Nesse mesmo sentido, além de garantir aos idosos todos os direitos constitucionais, bem como impor à família a obrigação de cuidado, o título VI do Estatuto prevê os crimes contra o idoso, cominando penas de reclusão quando algum direito for transgredido.

Importante mencionar os artigos 97, 98 e 99 do referido Estatuto, os quais caracterizam como crimes, condutas como por exemplo, não prestar assistência ao idoso, abandona-los em hospitais, entidades de longa permanência, expô-los a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica, submetê-los à condições desumanas.

No entanto, pouco adianta que haja toda uma proteção jurídica acerca do idoso, a qual, inclusive, impõem medidas de restrição de liberdade, caso um de seus direitos básicos seja transgredido, se não existe a conscientização da família de que a solução não é abandonar esses indivíduos que encontram-se em situação de vulnerabilidade devido à idade avançada, mais, de agir com afeto, oferecendo atenção e cuidado, nos casos em que os idosos encontram-se impossibilitados para a execução de tarefas cotidianas, em razão da sua idade avançada.

É fato que o idoso necessita de um amparo que garanta a ele sua autonomia em executar tais tarefas, com isso o referido Estatuto do Idoso traz consigo a garantia desse direito. Nada obstante, quando não ocorrem essas garantias, deve-se apurar a quem recai a

responsabilidade pelo dano causado.

2.2 DEVERES NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Princípio da Afetividade trazido pela juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga elenca que:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008, p. 28).

Destarte, concluiu o doutrinador Ricardo Lucas Calderón (2013, p. 207), que: “[...]a afetividade disseminou-se de forma crescente e com relevância ímpar na sociedade[...]”. Pode-se extrair do entendimento do referido autor que, atualmente, os indivíduos têm se tornado cada vez mais carentes de afetividade, sendo que nos casos em que há qualquer forma de abandono, essa falta de afeto gera danos à pessoa.

Sendo assim, a afetividade engloba o conceito de cuidado, o qual deve ser priorizado entre a família, tendo em vista que por mais que a família seja detentora de inúmeros direitos, o princípio da solidariedade familiar garante que haja reciprocidade no cuidado entre pais e filhos.

Nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, já referenciados na pesquisa, reforçam o dever dos filhos prestarem assistência à seus pais que, estando em idade avançada, encontram-se em constante necessidade de ajuda, mesmo que em atividades do cotidiano. Sendo que, a falta desse auxílio, enseja dano e consequentemente, responsabilização para aquele que negou a ajuda.

2.3 DEVER OBJETIVO DE CUIDADO

O abandono existe em relações afetivas entre filhos e pais, que em uma fase vulnerável da vida abandonam seus genitores, o que é importante ressaltar, são os direitos dos idosos que são resguardados no Estatuto do Idoso, o qual surgiu para dar a devida proteção e no artigo 3º determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, Lei n.

10.742, 2003).

Utilizando-se da analogia, pode-se aplicar os conceitos de cuidado e abandono afetivo para os casos em que o indivíduo alvo desse abandono seja o idoso. Enquanto o afeto é crucial para o desenvolvimento psicológico da criança, para os idosos o afeto é a demonstração de cuidado, no auxílio de atividades que outrora foram fáceis, mas que pelo avanço da idade passaram a tornar-se cada vez mais impossibilitadas. Assim, o dever de cuidar é algo que deve estar intrínseco aos indivíduos, não somente imposto pela lei.

2.4 ABANDONO AFETIVO

Anteriormente ao Estatuto do Idoso, a Constituição Federal previu em forma de direito fundamental o princípio da isonomia ao declarar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, Constituição Federal, art. 5º, 1988).

No dicionário, a palavra idoso aparece como “que ou quem tem muitos anos de vida; velho”, o que quer dizer que vem dele a origem, nesse caso de uma família e que ao atingir esses “muitos anos de vida”, podem chegar também as dificuldades oriundas da idade e não mais conseguir realizar tarefas que realizavam antes, sejam atividades físicas ou psicológicas, pois ficam em situação de vulnerabilidade.

O termo ‘vulnerabilidade’, segundo Ana Paula Ariston Barion Peres, a qual realiza um comparativo com o Panorama Jurídico Francês, cita Frédérique Fiechter-Boulevard que sustenta que: “a noção de vulnerabilidade comporta um duplo significado, uma vez que remete sua acepção à ideia de mortalidade e de sofrimento” (PERES, 2007).

Considerando a concepção de que o termo vulnerabilidade pode ser utilizado para caracterizar indivíduos que se encontrem em condição de sofrimento, um idoso que é abandonado, seja de forma material como de forma moral, encontra-se em estado de vulnerabilidade.

Sendo assim, considerando o estado de vulnerabilidade em que o idoso se encontra quando sofre abandono afetivo, o legislador sabiamente editou o texto legal que garante a proteção dos direitos do idoso, impondo sanções para quem o transgrida, a fim de que o Estatuto dos Idosos atue como um mecanismo de garantia da prevenção do abandono afetivo, resultando em um grande marco para o direito.

Ana Luzia Santos conceitua o abandono afetivo inverso como sendo a falta de cuidar

permanente, o desprezo, desrespeito, inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em regra, idosos. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso, mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação devida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido (SANTOS, 2016).

Frente à tanto sofrimento que o abandono em si traz para o ser humano, é que existe a possibilidade de reparação indenizatória para os casos nos quais existir abandono afetivo inverso.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil é o instituto jurídico que versa sobre atividade que gera danos a outrem, indo contra uma norma jurídica, vinculando a reparação do dano de forma pecuniária. É uma forma de reparação ao dano causado a terceiro, tentando minimizar os impactos causados a este, podendo ser oriundo de ação, quando existe o ato com nexo de causalidade entre a ação e o dano, e de forma omissiva, quando existe o dever de agir, mas não o faz, então esse não agir gera o dano.

Corroborando com o entendimento de Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil cinge-se, portanto, à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível os seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento (2014, p. 23).

A responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva, extracontratual ou aquilina. Sua natureza jurídica, como já mencionado, decorre de um ato ilícito ou violação de uma norma jurídica que causa dano a outrem.

Tendo em vista essas noções gerais, fica evidente a relevância do estudo sobre responsabilidade civil, o conceito e alguns pontos consideráveis sobre o dano, requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade civil. Para isso, é válido ressaltar o entendimento de Gagliano, o qual diz ser indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil, e esta não ocorrendo não há que se falar em indenização ou responsabilização (GAGLIANO, 2015).

3.1 ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que exista a caracterização do dever de indenizar, não basta o dano em si, mas outros dois pressupostos, como o ato ilícito e o nexo de causalidade.

O ato ilícito pode ser por omissão ou ação daquele que feriu o direito alheio e por isso encarreta o dever de indenizar a parte que sofreu o dano causado, assim como afirma Silvio de Salvo Venosa:

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor (VENOSA, 2003, p. 12).

Ademais, para que reste caracterizado o dever de indenizar pela responsabilidade civil, está o nexo de causalidade, que é a ligação entre o ato do agente e o dano causado.

O Código Civil em seu artigo 186, compreende que o dano acontece quando por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nesse mesmo sentido, é válido mencionar que a Constituição Federal também aborda sobre a reparação do dano ao prever em seu art. 5º, inciso X, onde todos são iguais perante a lei, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

O dano moral, uma espécie do dano, pode ser definido pela lesão referente a danos não patrimoniais, aquele que não pode ser materializado tem como bem jurídico ofendido a lesão ao direito de personalidade. O dano causado a outrem é elemento imprescritível para o dever de indenizar. Já o dano moral direto consiste no dano que não atinge um patrimônio, enquanto o dano moral indireto é aquele relacionado ao patrimônio com valoração íntima e afetiva, como que é conceituado Maria Helena Diniz (2016).

Portanto, o dano moral causado no abandono afetivo, trata-se do dano direto, pois nesse caso não há ligação com um patrimônio, mas sim com uma relação de afetividade e sanguínea entre os filhos e seus pais.

Vislumbrando que a família fortalece toda a instituição política de um país, restabelece a relevância da proteção deste instituto jurídico, em todos os seus aspectos, seja de uma forma geral, seja de forma individual, garantindo, assim, a salvaguarda dos direitos individuais de cada integrante da família, inclusive dos idosos.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO DO IDOSO

A responsabilidade civil é consequência de um dano causado a outrem, sendo que, o abandono afetivo é causado pela negligência do ente parental.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, a negligência traduz-se em uma conduta omissiva, ou seja, quando o indivíduo não realiza as precauções que seriam necessárias, a partir do que exige a circunstância.

A negação em oferecer cuidado e afeto ao idoso caracteriza uma conduta de omissão frente à garantia de seus direitos mínimos de sobrevivência, por isso, pode-se afirmar que resta caracterizada a negligência, já que o ente não atendeu às necessidades daquele que se encontra em estado de vulnerabilidade. Vale ressaltar que a omissão quanto ao dever de cuidar enseja em reparação pelo dano que tal omissão gera ao idoso, o qual encontra-se em estado vulnerável, necessitando do cuidado e do afeto (GONÇALVES, 2012).

Embora aprovado o projeto de lei 4.294/2008, que pretende alterar o art. 1.632 do Código Civil e o art. 3º do Estatuto do Idoso, no sentido de normatizar a indenização nos casos de abandono afetivo inverso, existem impedimentos como a falta de políticas públicas que tornem conscientizada essa questão, bem como a implantação de um sistema de assistência social que seja capaz de realizar controle perante a qualidade de vida do idoso, para que assim, o abandono afetivo não seja engessado, tendo apenas efeito repressivo (SANTOS; SOUZA; MARQUES, 2015).

O Estatuto do Idoso prevê sanções criminais quando os direitos dos idosos são transgredidos, porém não existe um diploma legal que aborde especificamente a responsabilização no âmbito civil para o causador do dano decorrente do abandono afetivo.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O presente trabalho consistiu em pesquisa qualitativa da jurisprudência, a fim de analisar o posicionamento dos tribunais acerca da possibilidade de indenização pela responsabilidade dos filhos em relação aos pais, e quais os elementos conduziam a

procedência ou não do pedido. O propósito inicial do mesmo foi realizar pesquisa no Tribunal de Justiça do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, mas em decorrência do segredo de justiça atribuído aos processos, fez-se necessário consulta no site JUSBRASIL que traz um resumo de julgados de diferentes tribunais, possibilitando assim realizar uma pesquisa, a qual foi no período (2016 a 2022), tendo sido realizada com o caractere RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS e FILHO ABANDONA IDOSO. Esta pesquisa foi realizada sob poucos julgados, uma vez verificada neste grande lapso temporal a dificuldade de aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo inverso.

De acordo com os resultados encontrados na busca neste site de jurisprudências, quando julgados procedente, o valor arbitrado para pagamento de alimentos é em torno de 10% a 50% do salário mínimo vigente, o que varia das condições financeiras dos filhos e da qualidade de vida que os pais levavam quando não era necessário tal auxílio, e ainda se os pais realmente não tem mais condições de manter seu próprio sustento, ou seja, já bem debilitados, ou com doenças que não mais o permitem trabalhar. Quando improcedente, em um caso específico, foi visto que os filhos se negaram a pagar alimentos, pelo fato de quando menores, estes precisaram do pai, e foram abandonados pois o pai foi viver com outra família, ou seja, revolta dos filhos em relação ao pai.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o advento do Estatuto do Idoso, inúmeros benefícios foram trazidos para os indivíduos em idade avançada. No entanto, ainda existe um grande número de idosos que são abandonados por seus filhos, os quais justificam tal abandono devido às tarefas diárias, ao trabalho e até mesmo aos filhos. Assim, o princípio da dignidade humana garante que o idoso tenha uma vida digna, por outro lado, devido ao descaso com os idosos, nasceu o interesse pelo assunto.

No que tange à abordagem sobre a responsabilidade civil, da qual pode-se extrair a compreensão de que o dano causado gera o direito de indenização por esse dano, ensejou no auxílio da busca pela resposta ao problema apresentado, afim de analisar se existe responsabilidade civil de indenização nos casos de abandono afetivo inverso.

Por meio da análise de jurisprudências, pode-se perceber que existem vários julgados que entendem pela não responsabilização do dano causado ao idoso que encontra-se em situação vulnerável e é prejudicado pela negligência de seus entes que o abandonam. É evidente que a lei não pode impor o afeto entre familiares, no entanto, pode impor sanções

para caso o direito do idoso seja transgredido.

Frente aos julgados e à preservação, principalmente, do direito à dignidade, mesmo que no fim da vida, é intelegível que o indivíduo que, pelo abandono afetivo, causa dano para o idoso, deverá ser responsabilizado na esfera civil, no sentido de a ele ser imposto o dever de indenizar, visando a prevenção de a família cumprir com suas responsabilidades e que o abandono dos idosos seja evitado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: Acesso em 04 jun. 2022.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: Acesso em 04 jun. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 4.294/2008, de 6 de setembro de 2010. Disponível em: Acesso em 09 jun. 2022.
CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARVALHO, Marilza Simonetti de; CAMILO, Andryelle Vanessa. Do abandono Afetivo de idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. **VII Encontro Internacional de Produção Científica**, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Volume 7. **Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 15. ed. Editora Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos Idosos**. Curitiba: Juruá, 2007.

SANTOS, Ana Luzia; SOUZA, Vanesca Marques de; MARQUES, Isabel. **Abandono Afetivo Inverso**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso>. Acesso em: 09 jun. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701 9) Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 24 abr 2014. Disponível em:

http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf . Acesso em: 12 jun. 2022.

TOURINO, Arx. **A família e os Meios de Comunicação**. Revista de Informação Legislativa, Revista de informação legislativa, v. 17, n. 68, p. 157-168, out./dez. 1980, 10/1980.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol 4. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.